



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.507, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 316/24 - SF

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4533/2021.

EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. É instituída a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I – promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;

II – proporcionar ações educativas que auxiliem a formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;

III – instruir os estudantes a agir eticamente e a ter uma postura anticorrupção;

IV – orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito;

V – encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e a denunciar atos de corrupção.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se “educação para a integridade” o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos íntegros e da formação de cidadãos conscientes.

§ 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada ao desenvolvimento da competência geral da educação básica “Responsabilidade e Cidadania”, conforme definida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§ 3º Para promover as ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de



* C D 2 4 3 3 7 2 2 8 5 0 0 *

capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

§ 4º O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de facilitar e distribuir as atividades de planejamento e execução da Semana.

§ 5º A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo realizará avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade com o objetivo de aferir seu impacto no desenvolvimento da cultura de integridade dos alunos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 3 3 3 7 2 2 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.846, DE 1º DE
AGOSTO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-01;12846>

FIM DO DOCUMENTO